

PROCESSO Nº:	@REP 18/00646906
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Rio do Sul
RESPONSÁVEL:	Elias Souza
INTERESSADOS:	Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul - ADR - Rio do Sul Elisandro Galvan
ASSUNTO:	Irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 010/2018, para ampliação e reforma da EEB Cecília Bertha Hildegard Cardoso - Lontras/SC.
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 494/2018

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Representação formulada pelo Sr. Elisandro Galvan acerca de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 10/2018 que tem por objeto a ampliação e reforma da EEB Cecília Bertha Hildegard Cardoso no Município de Lontras/SC, no valor de R\$ 2.541.000,61, publicado pela ADR de Rio do Sul.

Em resumo, o Representante insurge contra as seguintes possíveis irregularidades:

- a) Exigência excessiva de Atestados de Capacidade Técnica;
- b) Exigência de comprovação do recebimento do Edital e conhecimento das condições de execução da obra, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR- Rio do Sul e recebida por profissional do quadro da empresa em até 3 dias úteis anteriores à data de abertura do certame;
- c) Exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores à data de abertura do certame.

2. ANÁLISE

2.1. ADMISSIBILIDADE

Conforme o § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Na mesma linha o art. 65 c/c parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar n. 202/00, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 66. Serão recepcionados pelo Tribunal como representação os expedientes formulados por agentes públicos comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação as normas relativas à denúncia.

Ainda, o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida.

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

No caso em tela, verifica-se que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de atos praticados no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível e assinatura do representante, com documento oficial com foto, no caso de pessoa física.

2.2. MÉRITO

2.2.1. Exigência excessiva de Atestados de Capacidade Técnica

O edital apresenta exigência de Atestado de Capacidade Técnica dos seguintes serviços (fl. 14):

Tabela 1 – Serviços do edital em que são exigidos atestados de capacidade técnica.

Item	Serviço	Quantidade licitada	Quantidade mínima a ser comprovada 50%
01	Reforma de Edificação em Alvenaria	2049,44	1024,00

02	Execução de Piso em Granitina moldado in loco	793,88	396,00
03	Execução Estrutura Metálica de Cobertura	1652,16	826,00
04	Execução Cobertura Metálica telha térmica tipo sanduiche	2347,73	1173,00
05	Execução Forro de PVC com estrutura metálica	1157,74	578,00
06	Execução Pintura	6572,01	3286,00
07	Execução Instalações Hidrossanitárias	2149,44	1074,00
08	Execução Instalações Preventivas contra incêndio	2149,44	1074,00
09	Execução Instalações Elétricas em baixa tensão	2149,44	1074,00

Fonte: fl. 14.

Neste sentido, o Representante alega que:

Diante disso, vê-se que é totalmente descabida a extensa lista de exigências feitas pelo edital, a fim de comprovar as exigências elencadas, restrições essas que excluem extensa lista de empresas que estariam aptas a competiram no certame objeto desta representação.

[...]

Assim, ao exigir do licitante a comprovação de serviços idênticos ou similares que não estejam previstos no objeto da licitação, qual seja, REFORMA, especificando quantidades mínimas é ilegal.

Sobre o caráter competitivo das licitações cita-se o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifou-se)

O art. 30 da Lei Federal n. 8.666/1993 trata do rol máximo de exigências técnicas em licitações:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifou-se)

[...]

Considerando o inciso II do artigo supracitado, verifica-se que os atestados solicitados pela Prefeitura tratam de atividades pertinentes à obra licitada. Entretanto, o inciso I do parágrafo 1º do mesmo artigo diz que:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados [...], **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifou-se)

Em relação a representatividade do valor do objeto, o Plenário do TCU teve oportunidade de se manifestar sobre o tema no Acórdão n. 2781/2017:

Concluiu afirmando que, porquanto o TCU em alguns acórdãos se posicionou que em edificações, onde geralmente a planilha é constituída por um número elevado de itens, é razoável a indicação de parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a **partir de 2%** do valor do objeto (grifou-se).

Ou seja, a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser limitada aos itens com relevância **técnica e econômica**. A representatividade dos serviços em que são exigidos Atestados de Capacidade Técnica são apresentados em porcentagem na seguinte tabela, tomado como base o orçamento básico do edital obtido com a ADR de Rio do Sul, juntado aos autos nas fls. 57 a 72:

Tabela 2 – Representatividade dos serviços em que são exigidos atestados

Item	Serviço	Valor	Relevância
1	Reforma de Edificação em Alvenaria	R\$ 1.557.167,88	61,28%
2	Execução de Piso em Granitina moldado in loco	R\$ 138.794,04	5,46%
3	Execução Estrutura Metálica de Cobertura	R\$ 363.276,94	14,30%
4	Execução Cobertura Metálica telha térmica tipo sanduiche	R\$ 310.354,91	12,21%
5	Execução Forro de PVC com estrutura metálica	R\$ 96.416,58	3,79%
6	Execução Pintura	R\$ 194.345,08	7,65%
7	Execução Instalações Hidrossanitárias	R\$ 174.393,17	6,86%

8	Execução Instalações Preventivas contra incêndio ¹	R\$	50.536,63	1,99%
9	Execução Instalações Elétricas em baixa tensão	R\$	186.720,47	7,35%

Apesar do Representante alegar que existem serviços exigidos que não fazem parte do objeto da licitação, esta alegação não procede. Verifica-se também que os itens apresentam valores significativos, maiores que 2% conforme entendimento do TCU. Entretanto, existe exigência de atestados para serviços que o próprio edital permite subcontratação.

18.11 - Será admitida a subcontratação parcial do objeto desta licitação: esquadrias, **estrutura metálica** e **pavimentações**, desde que aprovadas previamente pelo engenheiro – Gerente de Infraestrutura da Agência de Desenvolvimento Regional de Rio do Sul;

Neste caso, verifica-se que os subitens 2 e 3 da **tabela 2**, correspondentes à “execução de piso em granitina moldado in loco” e “execução estrutura metálica de cobertura” além de se tratar de serviços tipicamente subcontratados, o próprio edital permite essa subcontratação, tornando incabível a exigência destes atestados. Tal entendimento é respaldado pelo acórdão n. 2992/2011 do Plenário do TCU:

Acórdão n.º 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.201

Não é cabível a exigência de **atestados de capacitação técnica** visando à comprovação de experiência para a execução de serviços técnica e materialmente relevantes, passíveis de serem executados apenas por poucas empresas, e que, por circunstância de mercado, **já se saiba de antemão que serão subcontratados**. (Grifou-se)

Além dos serviços tipicamente subcontratados, a exigência do subitem 4, correspondente à “execução de cobertura metálica telha térmica tipo sanduíche”, também pode ser considerada excessiva. Trata-se da composição de telhas metálicas ou alumínio e zinco com um núcleo composto por um material com propriedades isolantes como EPS, poliuretano, lã de vidro entre outros. Sua execução é simples, inerente a muitos tipos de obras residenciais, industriais e comerciais. São telhas que não requerem rigor técnico na execução, qualquer empresa que execute telhas metálicas comuns é capaz de executar telha sanduíche, pois a única diferença em sua execução é o comprimento do parafuso de fixação.

¹ As instalações de prevenção contra incêndio encontram-se esparsas no orçamento, podendo existir outros itens que não estão incluídos no valor apurado por esta Diretoria.

Analisando a Ata de julgamento das habilitações (fls. 73 e 74), apenas 2 das 8 empresas participantes foram habilitadas para a próxima etapa do certame. Das empresas inabilitadas, nenhuma apresentou atestados do subitem 2 (passível de subcontratação) e 3 destas não apresentaram atestados de execução de telhas sanduíches, indicada no subitem 4 (item sem relevância técnica). Sem entrar no mérito dos outros motivos de inabilitações, verifica-se que estes serviços não são comuns às empresas do mercado, que restringem desnecessariamente o caráter competitivo do certame.

Conforme o exposto, as alegações do Represente quanto à exigência excessiva de Atestados de Capacidade Técnica deve ser reconhecida por afrontar os art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ressalta-se ainda que a ADR – Rio do Sul teve o Edital de Concorrência n. 06/2018 susado cautelarmente por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n. GAC/HJN – 501/2018 (REP 18/00493484), por conta de exigências similares à do edital em tela.

2.2.2. Exigência de comprovação do recebimento do Edital e conhecimento das condições de execução da obra, assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR-Rio do Sul e recebida por profissional do quadro da empresa em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame

O representante alega que:

Quanto à exigência da apresentação de comprovação assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR de Rio do Sul e recebida obrigatoriamente por Profissional dos quadros da empresa interessada de que o proponente recebeu o presente Edital e todos os seus Anexos, bem como, tomou conhecimento do projeto, das especificações e normas pertinentes a execução dos serviços até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame se revela totalmente descabida, tendo em vista que o Edital e seus anexos estão disponíveis para download no link <http://www.portaldecompras.se.gov.br/?lstOrqaos=8101>.

Além do mais, há a exigência de declaração fornecida pela licitante em substituição ao atestado de visita ao local dos serviços, onde declara ter conhecimento do grau de dificuldade dos serviços comprovando que tem conhecimento do local e dos serviços que deverão ser realizados, ou seja, existe no Edital duas exigências para o mesmo propósito.

O Edital de Tomada de Preços n. 10/2018 apresenta as seguintes exigências em relação à qualificação técnica (fl. 15):

f) Comprovação assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR – Rio do Sul e **recebida obrigatoriamente por Profissional dos quadros da empresa** interessada de que o proponente recebeu o presente Edital e todos os seus Anexos, bem como, tomou conhecimento do projeto, das especificações e normas pertinentes a execução

dos serviços (conforme modelo constante no Anexo XXIII), **até 3 dias úteis anteriores** a data de abertura do certame. (Grifou-se)

A Lei Federal n. 8666/1993, art. 30, III, estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, **de que tomou conhecimento de todas as informações** e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (grifou-se)

O edital acerta ao exigir apenas a comprovação do conhecimento das condições. Entretanto ela deve ser apresentada no envelope junto aos documentos de habilitação. Não cabe à administração exigir que esta comprovação seja feita em até 3 dias úteis anteriores a abertura do certame e que o edital seja recebido por profissional do quadro da empresa.

A referida exigência limita o universo de competidores, visto que poderá acarretar ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto, restringindo a competitividade. Além do mais, conforme aponta o Representante, o edital encontra-se na internet, disponível a todos os interessados, exigência da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em seu art. 8º, § 1º, IV.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

Em relação à comprovação em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame, a probabilidade de conhecimento prévio das empresas licitantes compromete a integridade do procedimento, ao permitir que a Administração ou a quem mais tiver acesso, possam utilizar esta informação para influir no resultado final do ato administrativo. A possibilidade de ocorrência desta situação mediante a exigência editalícia ofende os princípios da moralidade e probidade administrativa, que exigem do administrador se abster de influir no produto da licitação.

Este tipo de exigência fere a restrição à competitividade e afronta ao art. 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993, já citado.

Além do mais, esse raciocínio está em consonância com o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que considera legítima apenas as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifou-se)

Dessa forma, o Representante tem razão em suas alegações pois a exigência de comprovação assinada pela Gerência de Infraestrutura da ADR – Rio do Sul e recebida obrigatoriamente por Profissional dos quadros da empresa interessada de que o proponente recebeu o Edital e todos os seus Anexos, bem como, tomou conhecimento do projeto, das especificações e normas pertinentes à execução dos serviços, até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame fere o artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal, comprometendo o caráter competitivo do certame, além de ofender os princípios da moralidade e probidade administrativa.

2.2.3. Exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame

O Representante alega que:

No tocante a qualificação econômico-financeira, o Edital exige no item 4.4.9 o protocolo da cópia do documento da garantia na modalidade escolhida, devidamente autenticada, a ser protocolada na ADR de Rio do Sul até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame.

Pois bem, a garantia da proposta é exigida na fase de habilitação de todos que participam do certame e, tem por escopo, em linhas gerais, garantir a lisura das propostas ofertadas pelos licitantes e que o vencedor do certame manterá a proposta até celebração do contrato.

A exigência de protocolo da cópia da garantia da proposta autenticada em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame, na ADR de Rio do Sul, se mostra abusiva, tendo em vista que a garantia da proposta é um documento exigido na fase de habilitação, basta a licitante fornecer como parte integrante do envelope n. 01 (habilitação) comprovante de depósito da garantia, na modalidade escolhida, com prazo de validade igual ao prazo de vigência da proposta.

Até porque, se for a proponente declarada vencedora, é a garantia de execução contratual que visa assegurar que o contrato seja executado nos termos exatos em que fora pactuado e não a garantia da proposta.

Em relação à garantia da proposta, o edital faz seguinte exigência (fl. 16):

4.4.9 – **Comprovação de depósito de garantia da proposta** em uma das modalidades previstas no Art. 56 § 1º. Da Lei Nº. 8.666 /93, com as alterações subsequentes.

a) A garantia da proposta, quando em dinheiro, deverá ser obrigatoriamente recolhida no site www.sef.sc.gov.br (depósito identificado, órgão 410048- ADR Rio do Sul, Banco do Brasil na Agência 03582-3 e Conta nº 950.063 - 4) em nome da ADR – Rio do Sul, devendo uma cópia do recibo ser protocolada na ADR de Rio do Sul **em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame.**

b) – Quando a Garantia da proposta for feita em títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária, uma cópia do documento na modalidade escolhida, devidamente autenticada, devendo uma cópia do recibo, ser protocolada na ADR de Rio do Sul **até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame.** A garantia proposta dos não vencedores do certame será devolvida em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato do vencedor.

c) A garantia da proposta do vencedor será liberada ou restituída após a assinatura do contrato. (Grifou-se)

Neste sentido, o Representante tem razão em suas alegações, pois trata-se de condição vedada pela legislação e por este Tribunal. Isto porque conforme disposto no art. 31, III, da Lei Federal 8.666/93, a garantia da proposta é exigência relacionada à habilitação para fins de qualificação econômico-financeira. A exigência de sua apresentação somente pode ocorrer junto com os demais documentos relacionados a referida habilitação.

Como já explanado no item anterior, a probabilidade de conhecimento prévio das empresas licitantes compromete a integridade do procedimento, ao permitir que a Administração ou a quem mais tiver acesso, possam utilizar esta informação para influir no resultado final do ato administrativo. A possibilidade de ocorrência desta situação mediante tal exigência ofende os princípios da moralidade e probidade administrativa, que exigem do administrador se abster de influir no produto da licitação.

Não se pode duvidar da lisura e boa fé dos Responsáveis, mas permitir que regras editalícias possibilitem esta prática é tolerar riscos inaceitáveis para as atividades públicas. É função do controle externo apontar, afastar e eliminar toda e quaisquer possibilidades de erro, fraude ou irregularidade nos procedimentos de licitações públicas.

Citam-se as decisões desta Corte que vedaram a demonstração antecipada da garantia da proposta: 1196/2015 (REP 15/00234050), 0639/2015 (15/00058146), 1996/12 (ELC 12/00088236), entre outras.

2.3. PEDIDO DE SUSTAÇÃO CAUTELAR DO CERTAME

No que tange ao requerimento de medida cautelar para sustação do edital de Tomada de Preços n. 10/2018, consoante no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da

decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifica-se nos autos que a exigência de atestados técnicos de serviços tipicamente subcontratados e sem relevância técnica (item 2.2.1), exigência de declaração de retirada do edital e conhecimento dos serviços da obra, exclusiva por profissional da empresa em até 3 úteis antes da abertura do certame (item 2.2.2) e a exigência da garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis antes da abertura do certame (item 2.2.3) frustram o caráter competitivo, ferindo o princípio da isonomia do certame e da contratação da proposta mais vantajosa para a administração, princípio que baliza a licitação pública. Tratam-se de irregularidades aptas a preencher o pressuposto do *fumus boni iuris*.

Ainda, a abertura do referido certame foi realizada dia 10/08/2018, sendo necessária a sustação cautelar para evitar a homologação e/ou a contratação do objeto com essas possíveis irregularidades, caracterizando o *periculum in mora*.

3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação formulada pela pelo Sr. Elisandro Galvan acerca de supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 10/2018 que tem por objeto a ampliação e reforma da EEB Cecília Bertha Hildegard Cardoso no Município de Lontras/SC, no valor de R\$ 2.541.000,61, publicado pela ADR de Rio do Sul.

Considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art. 96, § 1º, I da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), com redação dada pela Resolução nº TC-120/2015, c/c art. 24, § 1º, I da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, por parte do Representante.

Considerando que as irregularidades apresentadas possuem o pressuposto do *fumus boni iuris* e a abertura do certame foi realizada dia 10/08/2018 indica o *periculum in mora*, preenchendo os requisitos para a concessão de medida cautelar para sustar o andamento do presente edital.

Considerando que a ADR – Rio do Sul teve o Edital de Concorrência n. 06/2018 sustado cautelarmente por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n. GAC/HJN –

501/2018 (REP 18/00493484), por conta de exigências de atestados técnicos similares à do edital em tela.

Considerando que não se trata de análise exaustiva, podendo existir outras irregularidades no edital em questão, uma vez que a análise ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 69, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015.

3.2. Determinar cautelarmente, ao Sr. Elias Souza, Secretário Executivo da ADR de Rio do Sul e subscritor do Edital de Tomada de Preços n. 10/2018, inscrito no CPF n. 453.926.929-15, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **sustação** do Edital de Tomada de Preços n. 10/2018, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listas a seguir:

3.2.1. Exigência excessiva de Atestados de Capacidade Técnica em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.1 deste Relatório).

3.2.2. Exigência de comprovação do recebimento do Edital e conhecimento das condições de execução da obra, assinada pela Gerencia de Infraestrutura da ADR- Rio do Sul e recebida por profissional do quadro da empresa em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame em afronta ao artigo 3º, § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como os princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.2 deste relatório).

3.2.3. Exigência de comprovação de depósito de garantia da proposta protocolada em até 3 dias úteis anteriores a data de abertura do certame em ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como os princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.3 deste relatório).

3.3. Determinar audiência, ao Sr. Elias Souza, já qualificado, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c

o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas no item 3.2.

3.4. Dar ciência ao Representante, à ADR de Rio do Sul e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 15 de agosto de 2018.

MATHEUS LAPOLLI BRIGHENTI
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

ROGERIO LOCH
Coordenador

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Diretora